



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4636, DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

“Art. 9º

Parágrafo Único.

XIX – Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo incluir partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, responsabilizando-os também quando comprovado seu benefício em decorrência dessa prática.

Os debates em torno dos crimes de “lavagem de dinheiro eleitoral” foram amplificados em função das constatações trazidas pela “Operação Lava Jato” das relações obscuras entre empresas e políticos.



SF/20321.85888-64

Alguns projetos de lei já tramitam na Câmara com o objetivo de trazer maior responsabilização sobre a atuação dos partidos políticos e de seus representantes (os políticos eleitos), tais como os PL nº 855/15, PL nº 2815/15, PL nº 3915/15 e o PL nº 3997/15. O presente PL, porém, apresenta um enfoque diferente ao inserir os partidos políticos no rol de organizações passíveis de serem controladas em casos de lavagem de dinheiro.

Concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo”, fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) pelo PL 4486/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20321.85688-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- parágrafo único do artigo 9º